



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS GUARABIRA  
CENTRO DE HUMANIDADES  
CURSO DE DIREITO**

**BRUNA NAYARA COSTA DOS SANTOS**

**OS EFEITOS PRÁTICOS DA LEI DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E O DIREITO DE  
IR E VIR DA MULHER BRASILEIRA**

**GUARABIRA  
2020**

BRUNA NAYARA COSTA DOS SANTOS

**OS EFEITOS PRÁTICOS DA LEI DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E O DIREITO DE  
IR E VIR DA MULHER BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharela em Direito.

**Orientadora:** Profa. Ma. Mariana Tavares de Melo

**GUARABIRA  
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S234e Santos, Bruna Nayara Costa dos.

Os efeitos práticos da lei de importunação sexual e o direito de ir e vir da mulher brasileira [manuscrito] / Bruna Nayara Costa dos Santos. - 2020.

21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2020.

"Orientação : Prof. Dr. Mariana Tavares de Melo, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Direitos das mulheres. 2. Reivindicações. 3. Conquistas femininas. 4. Efetividade das leis. I. Título

21. ed. CDD 346

BRUNA NAYARA COSTA DOS SANTOS

**OS EFEITOS PRÁTICOS DA LEI DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E O DIREITO DE  
IR E VIR DA MULHER BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 04/12/2020.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Profa. Ma. Mariana Tavares de Melo (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus, por sempre ter estado em par  
comigo.

“Nós, mulheres, merecemos o direito de autonomia dos nossos corpos, de sermos tratadas com respeito e dignidade. De dizermos ‘não’ e sermos ouvidas, em vez de desacreditadas e escutar que homens sabem mais sobre nossos direitos e desejos do que nós” (MONTGOMERY, 2019).

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 O PAPEL DA MULHER: A SUBMISSÃO DO GÊNERO .....</b>	<b>8</b>
<b>3 BREVE HISTÓRICO DE CONQUISTAS FEMININAS.....</b>	<b>9</b>
<b>3.1 Na Europa .....</b>	<b>9</b>
<b>3.2 No Brasil.....</b>	<b>10</b>
<b>4 A LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>12</b>
<b>5 O RETRATO DO MACHISMO ESTRUTURAL (DADOS).....</b>	<b>13</b>
<b>6 ANÁLISE DA LEI DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL À LUZ DE SUA EFETIVIDADE .....</b>	<b>15</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>17</b>
<b>8 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

## OS EFEITOS PRÁTICOS DA LEI DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E O DIREITO DE IR E VIR DA MULHER BRASILEIRA

### THE PRACTICAL EFFECTS OF THE SEXUAL HARASSMENT LAW AND THE RIGHT OF BRAZILIAN WOMEN TO COME AND GO

Bruna Nayara Costa dos Santos<sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente artigo tem como escopo o surgimento e os avanços dos direitos das mulheres, com ênfase na efetividade da legislação brasileira vigente própria a esses direitos. Através da revisão de material teórico e doutrinário e utilizando-se do método dedutivo, foi realizado, no primeiro item, um breve relato acerca do patriarcalismo, tratando sobre a sua historicidade do ponto de vista religioso e educacional; no segundo item, foi abordado o despertar das mulheres, impulsionado pela Revolução Francesa e os ideais iluministas, bem como as principais conquistas femininas em busca da igualdade de gêneros. Neste mesmo sentido, os itens seguintes se direcionaram aos dispositivos legais do Brasil, criados com vistas a garantir a liberdade e a segurança das mulheres, como a Lei Maria da Penha e a Lei de Importunação Sexual, analisando a sua efetividade perante a sociedade brasileira, mediante dados de pesquisas apresentados neste trabalho. Posto isso, são objetivados meios de tornar efetiva a igualdade de direitos entre homens e mulheres, erradicando o machismo estrutural ainda presente na sociedade.

**Palavras-chave:** Direitos das mulheres. Reivindicações. Conquistas femininas. Efetividade das leis.

#### ABSTRACT

This article aims at the emergence and advancement of women's rights, with an emphasis on the effectiveness of current Brazilian legislation specific to these rights. Through the review of theoretical and doctrinal researches and using the deductive method, in the first item, a brief report on patriarchy was made, dealing with its historicity from a religious and educational point of view; in the second item, the awakening of women was addressed, driven by the French Revolution and the Enlightenment ideals, as well as the main female conquests in search of gender equality. Similarly, the following items addressed the social rights of Brazil, created to guaranteeing the freedom and security of women, such as the Maria da Penha Law and the Sexual Harassment Law, analyzing their effectiveness before Brazilian society, by the research data presented in this work. That said, ways are aimed at making equality of rights between men and women effective, eradicating the structural machism still present in society.

**Keywords:** Women's rights. Claims. Female achievements. Effectiveness of laws.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III. E-mail: brunanayaracs@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao analisarmos a sociedade, bem como as relações interpessoais no decorrer dos séculos, podemos observar que as mulheres sofreram diversas formas de exclusão e preconceito. De maneira impositiva, mas furtiva, a dominação masculina se instalou no meio social, tornando a vida das mulheres mais laboriosa em relação a dos homens.

Na busca pelo reconhecimento de direitos básicos, muitas foram as lutas femininas. Um marco neste histórico de encontros foi a Revolução Francesa, juntamente com os ideais iluministas, que deram vistas a igualdade de direitos para todos os cidadãos, dando brechas a reivindicações de diferentes grupos historicamente marginalizados, incluindo a classe feminina.

Influenciadas pela confrontação iniciada na Europa, mulheres do mundo todo passaram a se unir e pleitear condições dignas de cidadania para elas. Seguindo a corrente mundial, diversos movimentos feministas brasileiros foram tomando forma e ganhando visibilidade nacional, chegando a intervir, inclusive, na política e legislação brasileiras.

Embora tenham havido muitas mudanças no ordenamento jurídico e na sociedade decorrentes de lutas femininas, até hoje as mulheres buscam a garantia efetiva de direitos por elas conquistados. Esses direitos, apesar de estarem constitucionalmente assegurados, não são vistos na prática, no meio social. Para Tâmara Gonçalves (2013, p.32):

[...] a mera previsão em estatutos normativos não implica no seu imediato reconhecimento, na prática. Há questões de ordem política, social e cultural que dificultam a sua concretização. No caso das mulheres, esses obstáculos “extrajurídicos”, por assim dizer, ocupam especial relevo. Nesse contexto, passou a ser fundamental buscar a afirmação e o reconhecimento deles perante instâncias nacionais e internacionais (regionais e globais), com o objetivo de validar e legitimar estas novas categorias de direitos, com vistas a sua implementação concreta, impactando positiva e diretamente a vida das mulheres.

No presente artigo, buscou-se observar os direitos conquistados pelas mulheres ao longo do tempo, bem como a aceitação e prática desses direitos na esfera social. Como objetivo primordial desta produção, foi analisada a efetividade do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne aos direitos femininos, tendo como objeto de estudo a Lei de Importunação Sexual (Lei 13.718/2018) e a liberdade de ir e vir garantida a todo cidadão brasileiro. Os objetivos específicos dizem respeito à historicidade das conquistas femininas ocorridas no decorrer dos séculos, fazendo-se necessário analisar as reivindicações tanto a nível mundial, como nacional; e para isso faz-se indispensável observar os papéis do Estado Brasileiro e da sociedade na busca pela efetividade do que é assegurado pela legislação.

Por meio de pesquisa documental, exploratória, analisando indiretamente dados e arguições presentes em livros, produções acadêmicas, pesquisas disponíveis em meio digitais, dentre outros meios concernentes à problemática aqui apresentada, esta pesquisa debruçou-se primordialmente na abertura da discussão de doutrinadores e estudiosos acerca de direitos constitucionalmente garantidos, mas que não se encontram efetivados, bem como na apresentação de dados referentes a violências corriqueiramente sofridas por mulheres. A preferência metodológica se destaca como dedutiva, considerando que parte de considerações gerais para o entendimento de situações particulares.

## 2 O PAPEL DA MULHER: A SUBMISSÃO DO GÊNERO

A religião, bem como a educação são fatores de grande relevância no comportamento social. Desde as mais antigas sociedades, homens e mulheres “convergem para si o imaginário social que lhes atribui simbologias próprias ao que se espera de seu sexo” (ALMEIDA, 2006, p. 59). Enquanto a religião foi sempre fundamentada com uma significação disciplinadora, em que são impostas condutas a serem seguidas, a educação difunde e propaga os costumes de uma sociedade como um todo, no enquadramento histórico de um período de tempo.

Dentro desse contexto, os dogmas religiosos estabeleceram uma representação simbólica da mulher como uma figura bela, recatada e do lar, desprovida de desejos sexuais e submissa ao pai ou, quando casada, ao marido. Segundo Almeida (2006, p. 74):

[...] a Igreja Católica associaria a figura da mulher santa, feita à imagem de Maria, à pureza de corpo e espírito, enquanto a mulher desviante, transgressora, principalmente a prostituta, seria ligada à maldade, à perfídia, ao pecado e à decadência. Se a primeira era o espírito e a santidade, a segunda seria carnal e pecadora, levando os homens à corrupção do caráter e do corpo.

Todavia, fosse a mulher considerada santa ou pecadora, deveria se colocar em lugar de subjugação, tendo em vista o sistema opressor que lhe era imposto, onde a prática sexual feminina só era aceita para fins de procriação. À mulher, cabia apenas a abnegação, em favorecimento do homem.

Nas civilizações mais arcaicas, a figura da mulher se encontrava tão intrínseca ao lar e à procriação que em algumas culturas como na Babilônia Antiga, a mulher casada e estéril tinha, por obrigação do Código de Hamurabi (conjunto normativo daquele povo), a responsabilidade de prover ao marido uma substituta, com o intuito de assegurar a continuidade da família.

No campo educacional, a figura da mulher também sofreu grande opressão. Inserido em uma sociedade historicamente patriarcal, o ser feminino sempre esteve sujeito a imposições do ser masculino, restringindo a independência da mulher ao limitar sua autonomia e liberdade. Para autores como Gilberto Freyre<sup>2</sup> (1998), o patriarcalismo seria uma quase anulação da figura feminina, diante do poder instituído ao homem. Estando subordinada ao pai e, posteriormente, ao marido, a mulher estaria sempre em uma posição hierarquicamente inferior, configurando a violência perfeita, que se dá quando é obtida

[...] a inferiorização da vontade e da ação alheia pela vontade e pela ação da parte dominada, de modo a fazer com que a perda da autonomia não seja percebida nem reconhecida, mas, submersa numa heteronímia que não se percebe como tal (CHAUÍ, 1985, p. 35)

Essa opressão imposta à mulher se estabeleceu como um pacto social, criando um direito político e sexual do homem sobre ela. Podemos encontrar essa hierarquização, inclusive, no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 1916, por exemplo, estabelecia que cabia ao homem o exercício pátrio do poder, ficando a mulher, na condição de esposa, restrita de vários direitos civis, que só lhes seriam

---

<sup>2</sup> Gilberto Freyre foi um escritor e autor de ficção que se dedicou a fazer interpretações do Brasil sob as perspectivas sociológica, antropológica e histórica.

concedidos sob autorização do marido. Uma exemplificação mais atual da subordinação feminina na legislação, seria a ausência da tipificação do estupro no interior do casamento (CUNHA, 2012).

A coalisão consolidada entre a religião, os Estados e a sociedade, inibiu as mulheres por muitos anos. Inscientes dos seus direitos, elas aceitavam o que lhes era apresentado, sem sequer questionar e, por vezes, se tornando coniventes no destrato para com a figura feminina, julgando erroneamente e de maneira veemente outras mulheres, dando reforço à dominação masculina.

### 3 BREVE HISTÓRICO DE CONQUISTAS FEMININAS

#### 3.1 Na Europa

Os ideais iluministas, juntamente com a Revolução Francesa, foram precursores dos direitos humanos na década de 1790. Estes movimentos deram ímpeto a vários grupos que buscavam pôr fim aos antigos paradigmas da sociedade, visando obter igualdade de direitos para todos.

Filósofos e pensadores da época remontavam as ideias de igualdade e liberdade, buscando o predomínio da razão e da ciência e não mais as explicações religiosas e costumes baseados na ideia de o homem como ser supremo. Isso foi de grande relevância para as mulheres, pois era sobretudo em razão das tradições religiosas e do patriarcalismo, que havia a desigualdade sociocultural entre homens e mulheres. A partir destes novos ideais, as mulheres tomaram consciência de que algo estava errado.

Foi em meio a esses eventos históricos que ocorreu, de maneira efetiva, a primeira participação política e coletiva feminina. As mulheres foram às ruas e, com o lema pautado pela Revolução Francesa de “Liberté, Egalité, Fraternité”, reivindicaram os seus direitos.

[...] o feminismo adquire uma prática de ação política organizada. Reivindicando seus direitos de cidadania frente aos obstáculos que o contrariam, o movimento feminista, na França, assume um discurso próprio, que afirma a especificidade da luta da mulher (ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline, 1991, p.32)

Impulsionadas pelo iminente desejo de liberdade e igualdade, algumas mulheres se destacaram nas lutas pelos direitos femininos.

Em 1791, Olympe de Gouges<sup>3</sup> propôs à Assembleia Nacional da França um texto normativo chamado de “Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne” (Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã), que era uma reação à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento que tratava dos direitos fundamentais do homem, mas não esclarecia a extensão de tais direitos aos que eram considerados destituídos de direitos, como era o caso das mulheres.

No texto, a escritora dispôs da mesma quantidade de artigos que havia na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, bem como do mesmo assunto, alterando apenas o cidadão a quem eram atribuídos os direitos, de homem para mulher. Dentre os direitos pleiteados, estão:

---

<sup>3</sup>Olympe de Gouges foi uma ativista política, feminista, dramaturga e escritora francesa, que ficou conhecida por sua obra Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em francês: Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne.

Art. 1.º A mulher nasce e vive igual ao homem em direitos. As distinções sociais não podem ser fundadas a não ser no bem comum.

Art. 2.º O objeto de toda associação política é a conservação dos direitos imprescindíveis da mulher e do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e, sobretudo, a resistência à opressão (FRANÇA, 1791).

O pleito de Olympe não foi atendido, mas sua contribuição inspirou outras escritoras e movimentos da época, como ocorreu com Mary Wollstonecraft<sup>4</sup> que, posteriormente, deu vida à Reivindicação dos Direitos das Mulheres, defendendo de maneira veemente a igualdade de gêneros e postulando os direitos da mulher.

As reivindicações instauradas no decorrer da Revolução Francesa, influenciaram mulheres no mundo inteiro que, cansadas de serem colocadas em posições inferiores apenas em razão do gênero, lutavam pelo direito à educação, ao trabalho, ao voto e por plenos direitos políticos.

### 3.2 No Brasil

No Estado brasileiro, as discussões acerca dos direitos políticos das mulheres se arrastavam desde o século XIX, mas foi em 1910 que se vociferou a ousadia feminina, quando a professora Leolinda de Figueiredo Daltro<sup>5</sup> comandou o registro de uma sociedade civil exclusivamente feminina: o Partido Feminino Republicano. Composto por 27 mulheres, o grupo tinha como objetivo fundar um partido político que permitisse a integralização da mulher na política. Dentre as exigências estabelecidas pelo partido, estavam:

§1º Congregar a mulher brasileira na capital e em todos os estados do Brasil, a fim de fazê-la cooperar na defesa das causas relativas ao progresso pátrio.

§2º Pugnar pela emancipação da mulher brasileira, despertando-lhe o sentimento de independência e de solidariedade patriótica, exalçando-a pela coragem, pelo talento e pelo trabalho, diante da civilização e do progresso do século.

§3º Estudar, resolver e propor medidas a respeito das questões presentes e vindouras relativas ao papel da mulher na sociedade, principalmente no Brasil, pleiteando as suas causas perante os poderes constituídos, baseando-se nas leis em vigor.

§4º Pugnar para que sejam consideradas extensivas à mulher as disposições constitucionais da República dos Estados Unidos do Brasil, desse modo incorporando-a na sociedade brasileira (BRASIL, 1889).

Foi concedido ao partido um registro oficial em agosto de 1911, mas as mulheres não eram autorizadas a se candidatar, visto que para ter o direito de ser votada, era necessário, anteriormente, poder votar e as mulheres ainda não dispunham o direito ao sufrágio, que só se tornou possível a elas em 1932. De todo modo, o partido possuía algumas dezenas de filiadas que se mantinham em constante luta pelo direito ao voto.

O período de difusão das reivindicações femininas no Brasil não ficou limitado às questões políticas, teve um princípio maior, o de criticar a hegemonia masculina e a desigualdade de gênero.

<sup>4</sup>Mary Wollstonecraft foi uma filósofa e escritora inglesa, que lutou avidamente pelos direitos das mulheres. Ficou conhecida pela obra Reivindicação dos Direitos das Mulheres.

<sup>5</sup> Leolinda Daltro foi uma baiana sufragista e professora que fundou o Partido Republicano Feminino e reivindicou os direitos femininos.

Conquista importante nesta luta pela igualdade de gênero, foi a modificação do Código Civil de 1916, a partir do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962) e da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977). O primeiro garantiu às mulheres casadas autonomia para trabalhar, sem que precisassem da autorização do marido, bem como o direito à herança e a oportunidade de propor a guarda dos filhos em caso de divórcio. Já a segunda, tornou possível a dissolubilidade do vínculo matrimonial.

Estimuladas pela chance de colocar em pauta suas reivindicações, as mulheres brasileiras deram início a um forte movimento pelos seus direitos, o qual foi fomentado no ano de 1975, com o “Ano Internacional da Mulher”, organizado pela ONU. Ocasão em que foi promovida a Primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, bem como seminários e congressos que tratavam sobre diversos aspectos vinculados à mulher.

Com vistas a estabelecer uma agenda nacional para abolir as formas de discriminação à figura feminina, foi criada pela ONU, através da Assembleia Geral, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher<sup>6</sup>, onde todos os Estados-partes se comprometiam a reprimir todas as formas de discriminação contra a mulher e promover os direitos femininos na busca por igualdade de gênero.

Nesse contexto, surgiram nos anos 80 as primeiras delegacias especializadas de atendimento à mulher e nos anos 90, os centros de referência e casas-abrigo. Entretanto, fazia-se necessário, para além disso, ocupar espaço no legislativo, garantindo as conquistas femininas por meios legais.

Assim, através da Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte, popularmente conhecida como “lobby do batom”, mais de duas mil mulheres propuseram alterações no ordenamento jurídico vigente, e em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, assegurando a igualdade de direitos entre homens e mulheres e reconhecendo que estes não podem ser suprimidos. Conforme previsto no inciso I do artigo 5º, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, uma conferência teve grande destaque. Em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ou “Convenção de Belém do Pará”, como ficou conhecida, reconheceu alguns Direitos Humanos às mulheres, entre outros:

Direito a que se respeite a vida;  
 Direitos a que se respeite a sua integridade física, mental e moral;  
 Direito à liberdade e a segurança pessoais;  
 Direito a não ser submetida a tortura;  
 Direito a que se respeite a dignidade inerente à pessoa e a que se proteja sua família;  
 Direito a igual proteção perante a lei e da lei;  
 Direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;  
 Direito de livre associação;

<sup>6</sup>ONU Brasil. A ONU e as Mulheres. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)>. Acesso em: 12/08/2020.

Direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e  
 Direito a ter igual de acesso às funções públicas de seus pais e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões (BRASIL, 1996)

O final da década de 90 ficou marcado pelo feminismo virtual. Conscientes da diversidade de pensamentos e ideias presentes no próprio movimento feminista, as mulheres passaram a criar grupos virtuais para debater questões acerca dos direitos a elas inerentes, enriquecendo o movimento e facilitando a comunicação entre as ativistas a nível nacional e, posteriormente, mundial.

#### **4 A LEI MARIA DA PENHA**

Através dos movimentos e reivindicações femininas, muitas conquistas se sucederam também no século XXI. Do ponto de vista legal, um grande marco dos anos 2000, foi a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que recebeu esse nome em razão de um caso de violência doméstica contra mulher, ocorrido em 1983, quando a biofarmacêutica Maria da Penha sofreu duas tentativas de assassinato por seu marido, o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Na primeira tentativa, Maria foi atingida por dois tiros nas costas enquanto dormia, ficando paraplégica; na segunda vez, foi empurrada da cadeira de rodas para ser eletrocutada no banheiro.

Por mais de 20 anos, a biofarmacêutica lutou por justiça, buscando a condenação de seu agressor. Nesse período, a justiça brasileira foi omissa, deixando o caso sem solução e sem justificar de qualquer forma a lentidão no julgamento. Destarte, buscando ajuda de ONGs e movimentos em prol dos direitos das mulheres, Maria da Penha conseguiu levar o ocorrido para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que concebeu a denúncia de violência doméstica e puniu o Brasil por negligência e omissão, dando ao Estado recomendações de políticas públicas de enfrentamento a este tipo de violência.

Por sua relevância no enfrentamento à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha ganhou forte reconhecimento mundial. A Lei 11.340/06 é estimada pelo ONU, sendo considerada umas das três melhores legislações do mundo no combate à violência contra a mulher. Segundo Campos (2009, p. 1):

Esta lei recebeu inúmeras condecorações internacionais. O UNIFEM, no relatório Progresso das Mulheres no Mundo – 2008/2009, recebeu a Lei Maria da Penha como uma das três legislações mais avançadas para enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, estando ao lado da Lei de Proteção contra Violência de Gênero da Espanha (2004). Na Organização das Nações Unidas, o Comitê da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o Comitê de Direitos Humanos também saudaram o Brasil por ter uma lei deste porte.

A partir da Lei Maria da Penha, foram criados artifícios para represar e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, levando em consideração os tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, tendo em vista que a definição de violência doméstica tem referência a qualquer ação ou omissão capaz de prejudicar o bem-estar, integridade física, psicológica, bem como a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um membro da família. Essa agressão pode ocorrer dentro ou fora de casa, por qualquer componente da família, compreendendo,

inclusive, as pessoas que exerçam o posto de pais, ainda que não disponham de laços sanguíneos (DAY; TELLES; ZORATTO, 2003).

Posto que a violência doméstica é sempre associada à violência física, é válido destacar que ela abarca muitas outras espécies de agressões. Na lei Maria da Penha, podemos encontrar cinco classificações: física, sexual, moral, psicológica e patrimonial.

Por violência física compreende-se toda ação ou omissão que ocasione dano a integridade de uma pessoa, causando danos corporais ou até mesmo a morte. Isso pode ocorrer, entre outras formas, através de espancamentos, empurrões, arremessos de objetos, uso de armas de fogo ou armas brancas.

A violência sexual é identificada pelos atos ou tentativa de contatos sexuais, físicos ou até a participação em outras relações sexuais decorrentes do uso de coação, ameaça, intimidação, suborno ou força física. É uma maneira de obrigar uma pessoa a praticar atos que a constroem, provocando desagrado à vítima que se encontra compelida a tal suplício.

Por outro lado, a violência moral ou verbal está associada a qualquer conduta que configure calúnia, injúria ou difamação. Como é o caso, por exemplo, de expor a vida íntima da vítima, desvaloriza-la pelo seu modo de vestir, emitir juízos morais sobre o comportamento. Enquadrando-se, geralmente, na violência psicológica ao mesmo tempo.

Quanto à violência psicológica, ela é compreendida por qualquer conduta que ocasione dano à identidade, à autoestima ou que desagrade, por meio de insultos, humilhações constantes, ameaças de agressões físicas, manipulação afetiva, entre outros. A violência psicológica, apesar de não machucar de maneira visível o corpo, pode ser considerada a espécie de agressão mais perigosa, pois ocorre de maneira discreta, sendo aceita, muitas das vezes, sem que a vítima sequer perceba, deixando grandes cicatrizes emocionais.

A violência patrimonial, por sua vez, consiste na existência de qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, podendo ser eles instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, entre outros, de acordo com a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006). Esse tipo de violência costuma ocorrer associada à violência física ou psicológica.

São muitas as formas e razões alegadas que levam a mulher a ser agredida, podendo ser destacados o sentimento de posse, o ciúme doentio, os aspectos culturais da sociedade. As agressões sofridas pela mulher vêm sendo cometidas de forma constante. Segundo pesquisa realizada pelo instituto Patrícia Galvão<sup>7</sup>, uma mulher registra agressão sob a Lei Maria da Penha a cada 2 minutos.

As pesquisas acerca dos direitos das mulheres constataam que, mesmo diante dos avanços nas garantias legais dos direitos femininos, a figura da mulher ainda é vista como submissa e inferior, evidenciando a desigualdade de gênero que perdura na sociedade.

## **5 O RETRATO DO MACHISMO ESTRUTURAL (DADOS)**

---

<sup>7</sup>Informações extraídas no site: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-dia-606-casos-de-lesao-corporal-dolosa-enquadrados-na-lei-maria-da-penha/>.

O Datafolha e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em pesquisa efetuada em 2019<sup>8</sup>, revelou que, a cada minuto, 9 mulheres foram vítimas de algum tipo de agressão no Brasil em 2018. Destas, 22 milhões, com 16 anos ou mais, relatam terem sofrido assédio no ano de 2018; 12,5 milhões sofreram violência verbal, como insulto, humilhação ou xingamento; 4,6 milhões foram tocadas ou agredidas por razões sexuais; 1,7 milhão foram ameaçadas com arma de fogo ou arma branca; 1,6 milhão sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento.

Em pesquisa realizada no ano de 2013 pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS)<sup>9</sup>, foi apontada a iminência da desigualdade sociocultural existente no país. 63% das pessoas entrevistadas concordaram total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”; 53% tenderam a concordar que “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”; 64% concordaram total ou parcialmente que “homens devem ser a cabeça do lar” e 82% acreditam que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

O Balanço Semestral da Central de Atendimento à Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres<sup>10</sup> teve, somente nos 10 primeiros meses de 2015, 634.862 atendimentos, resultando numa média diária de 2.116 assistências. De janeiro a outubro do ano do levantamento, foram 61.272 atendimentos referentes a encaminhamentos para serviços especializados de atendimento à mulher, 63.090 correspondentes a relatos de violência física, sexual, moral, psicológica, patrimonial, cárcere privado e tráfico de pessoas.

No que diz respeito aos casos de estupros ocorridos no Brasil, o 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018<sup>11</sup>, revelou que o número de estupros cresceu de 2016 para 2017. Em 2016, haviam sido registrados 54.968 casos de estupros, enquanto no ano de 2017, o número subiu para 60.018 casos registrados.

No estado do Rio de Janeiro, segundo o Dossiê Mulher 2019<sup>12</sup>, 4.454 mulheres foram vítimas de estupro. Destas, 71,9% sofreram a agressão em casa. Ou seja, de cada dez estupros ocorridos no estado no ano de 2018, sete foram cometidos na residência da vítima.

O Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva, em parceria com a Uber<sup>13</sup>, realizaram uma pesquisa que ouviu 1.081 brasileiras com 18 anos ou mais, de todas as regiões do país, acerca do uso do transporte público e transporte por aplicativo. De acordo com a pesquisa, 97% das mulheres afirmaram ter sido vítimas de assédio em meios de transporte e 71% conhecem alguma mulher que já sofreu assédio em espaço público. Para 46% das entrevistadas, os meios de transporte não são seguros. 72% afirmaram que o tempo para chegar ao trabalho tem influência sobre a decisão de aceitar um emprego ou permanecer nele.

<sup>8</sup>Informações extraídas no site: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/12o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2017/>.

<sup>9</sup>Informações extraídas no site: <http://www.compromissoeatitude.org.br/portal-compromisso-e-atitude-e-referencia-sobre-lei-maria-da-penha/>.

<sup>10</sup>Informações extraídas no site: [http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Balanco\\_Ligue180\\_2015\\_10meses.pdf](http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Balanco_Ligue180_2015_10meses.pdf).

<sup>11</sup>Informações extraídas no site: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/12o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2017/>.

<sup>12</sup>Informações extraídas no site: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/dossie-mulher-2019-isp-rj-2019/>.

<sup>13</sup>Informações extraídas no site: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/seguranca-das-mulheres-no-transporte-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2019/>.

Segundo o Data Popular e o Instituto Patrícia Galvão, na pesquisa Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinatos de Mulheres, de 2013<sup>14</sup>, 54% dos entrevistados, de todas as regiões brasileiras, conhecem uma mulher que já foi agredida por um companheiro e 56% conhecem um homem que já agrediu uma companheira. A pesquisa também revela que 70% dos questionados acham que a mulher sofre mais violência dentro de casa. Quanto à mulher provocar a agressão, 43% dos homens entrevistados concordam com a frase “mulher que apanha é porque provoca”. Vale ainda ressaltar, que 85% das pessoas que participaram da entrevista, concordam que mulheres que denunciam os parceiros agressores correm mais risco de serem assassinadas por eles.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em relatório intitulado Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19<sup>15</sup>, atualizado recentemente, revela que os assassinatos de mulheres cresceram 22,2%, em 12 estados do país, entre março e abril de 2020, em comparativo a 2019. No relatório, o estado com maior índice de aumento nos casos é o Acre, com 300% de crescimento, ficando acima de Maranhão, com 166,7% e Mato Grosso, com 150%.

Diante de dados tão alarmantes, podemos dizer que há um lugar seguro para a mulher? Lhes é realmente garantido o direito de ir vir, disposto no XV do artigo 5º da Constituição Federal? Por meio destas pesquisas, é possível observar que mesmo com as mudanças crescentes no ordenamento jurídico, bem como nos costumes da sociedade, a mulher ainda sofre preconceitos, abuso e violência em razão de ser mulher.

## 6 ANÁLISE DA LEI DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL À LUZ DE SUA EFETIVIDADE

Visando proporcionar proteção e segurança aos grupos vulneráveis, foi sancionada, em setembro de 2018, a Lei de Importunação Sexual (Lei 13.718/2018), conhecida como LIS. Esta lei alterou o Código Penal, tipificando e criminalizando condutas abusivas, como toques inapropriados sem o consentimento da vítima e cantadas invasivas. Assim, Segundo Santos<sup>16</sup>: “o aprimoramento legislativo também seguiu a tendência das legislações penais de diversos países desenvolvidos, que contemplam o tipo penal intermediário em seus respectivos ordenamentos” (SANTOS, 2018, p.03).

A Lei 13.718/2018 foi aprovada após a repercussão na mídia de casos de homens que se masturbaram e ejacularam em mulheres em transportes públicos. Dentre os episódios de maior repercussão, está o que ocorreu na cidade de São Paulo, em setembro de 2017. Ocasão em que o ajudante de serviços gerais Diego Ferreira de Novais, que na mesma semana, havia sido preso e, posteriormente, solto após ejacular em uma mulher no ônibus, foi indiciado por esfregar o pênis no ombro de outra mulher em um coletivo<sup>17</sup>.

Com o advento da LIS, uma grande lacuna legislativa foi preenchida. Antecedentemente à publicação da Lei de Importunação Sexual, conjunturas como a

<sup>14</sup>Informações extraídas no site: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcao-da-sociedade-sobre-violencia-e-assassinatos-de-mulheres-data-popularinstituto-patricia-galvao-2013/>.

<sup>15</sup>Informações extraídas no site: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>.

<sup>16</sup>Silvia Chakian de Toledo Santos é promotora de Justiça do Grupo de Enfretamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Ministério Público de São Paulo.

<sup>17</sup>Informações extraídas no site: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-presosuspeito-deato-obsceno-contra-mulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml>.

acima citada, eram classificadas como simples contravenções penais, com pena de multa. Depois que a lei entrou em vigor, os atos libidinosos ocorridos na presença de alguém e sem o seu consentimento, podem implicar em até 5 anos de detenção.

Mesmo estando em vigor há mais de 2 anos, o crime de importunação sexual é comumente confundido com o assédio sexual. É válido salientar que estes se diferem pela relação de hierarquia ou de subordinação entre a vítima e o agressor. Enquanto o primeiro é classificado por “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, de acordo com o Art. 215-A da Lei 13.715, de 25 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018), já o segundo é compreendido por “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”, segundo o Art. 216-A da Lei 10.224, de 15 de maio de 2001 (BRASIL, 2001).

Anteriormente à vigência da Lei 13.718/2018, alguns estados, como Rio e São Paulo, já buscavam mecanismos afim de coibir as importunações sofridas pelos mais vulneráveis nos ambientes públicos. No estado do Rio de Janeiro, foram implantados, no ano de 2006, vagões exclusivos para as mulheres nos transportes públicos. Em São Paulo, no mesmo ano, foi sancionada uma lei autorizando que mulheres, idosos e portadores de deficiência desembarquem fora dos pontos de ônibus entre 22h e 5h, incorrendo multa ao motorista que se recusar a parar para estes em locais considerados mais seguros.

Apesar de todas as medidas legais implementadas para garantir o direito de ir e vir, em segurança, de todos os cidadãos, casos como o de Diego continuam sendo muito recorrentes no Brasil. Em uma breve pesquisa na internet, podemos encontrar incontáveis relatos de mulheres vítimas de alguma espécie de abuso a caminho de casa, do trabalho, em qualquer ambiente onde estejam.

Neste contexto, convém aqui uma indagação: até onde vai a efetividade da lei vigente? Até que ponto o instituto legal reflete a consciência social?

Embora haja o amparo legal, muitas mulheres ainda se sentem desencorajadas a denunciar, tendo em vista a burocracia, exposição e o julgamento social que a denúncia acarreta. Vítimas dos mais diversos tipos de violência, ao exporem a agressão sofrida, se encontram diante de comentários como “ela provocou” ou “nem foi tudo isso”, além de serem comumente desacreditadas. Como cita Santos (2018, p. 06):

São essas expectativas sobre o “comportamento feminino adequado”, criadas ao longo de séculos de dominação masculina, que têm autorizado a absurda responsabilização da mulher pela própria violência que a vitimou, como se tivesse “contribuído” para sua ocorrência, ao mesmo tempo em que tem a vida exposta e devastada na rede.

Mediante esse machismo estrutural, os agressores se encontram em posição socialmente confortável para cometerem crimes que violem a dignidade da mulher, tendo em vista que, para a sociedade, a vítima é quem ocasiona a violência. Segundo Santos: “ainda hoje, ser vítima de violência sexual configura vergonha, como se fossem as ações da vítima, e não as do agressor, determinantes para a prática da violência” (SANTOS, 2018, p. 06).

Um dos maiores problemas, do ponto de vista das mulheres vítimas de violência, é a complexidade para realizar a denúncia. Para apresentar uma queixa, é necessário que sejam apontadas testemunhas ou provas do ocorrido, além de ser

preciso que o agressor seja informado da denúncia, ocasionando situações desagradáveis à vítima.

Diante do constrangimento sofrido pelas mulheres nas exposições das agressões por elas sofridas, vê-se a necessidade da criação de mecanismos que deem à vítima opções de denunciar sem terem a sua dignidade posta em xeque. De acordo com a pesquisa “Viver em São Paulo – Mulher”, de 2016<sup>18</sup>, 3 em cada 10 paulistanas afirmam que se sentiriam mais confortáveis para reportar as importunações por elas sofridas se pudessem fazê-lo por meio de aplicativos de celular.

A omissão do Estado na efetividade das garantias legais dispostas às mulheres, faz com que muitas diligências acerca dos direitos das mulheres tomem forma. Movimentos como o Mapa do Acolhimento<sup>19</sup>, têm atendido e amparado mulheres, lhes assegurando o acesso à justiça, bem como um espaço desprovido de julgamentos, onde elas podem ser ouvidas.

Essas redes de apoio formadas por todo o país, dão vistas às causas femininas, reforçando a importância das denúncias e, principalmente, da punição aos agressores. Em uníssono, as mulheres reivindicam um olhar mais justo da sociedade, visando a implementação de políticas públicas que venham a refrear a violência contra a mulher.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, podemos perceber que, ao longo do tempo, as mulheres foram vítimas dos mais diversos tipos de violência e subjugações, decorrentes do patriarcalismo enraizado na sociedade. Ainda assim, foram muitas as conquistas femininas no decorrer dos séculos. As reivindicações e lutas das mulheres lhes concederam direitos e visibilidade outrora obscurecidos em razão da desigualdade de gênero. A figura feminina, antes vista como frágil e submissa, passou a protagonizar a sua própria história, reivindicando e conquistando diversos direitos. Do ponto de vista legal, a igualdade de direitos entre homens e mulheres foi plenamente garantida, entretanto, na prática, encontramos esses direitos sendo violados dia após dia.

Através de dados de pesquisas, foi possível notar que o machismo estrutural ainda se encontra arraigado na sociedade. Mesmo diante das garantias legais, ainda não é possível à mulher transitar ou mesmo viver em segurança. Seja em qual horário ou ambiente for, a sombra de uma possível violência a acompanha.

O cenário se agrava quando é percebido que, mesmo após serem vítimas de algum tipo de violência, as mulheres têm receio de denunciar. Muitas relatam que, ao expor a agressão sofrida, são julgadas e responsabilizadas pelo ato violento, tendo que ouvir comentários como “ela provocou”. Para além disso, existe a descrença na punição dos agressores, que muitas vezes se safam no decorrer do processo, senão antes.

Dispositivos legais, como a Lei Maria da Penha e a Lei de Importunação Sexual, foram criados com a finalidade de represar e desmotivar o cometimento de crimes contra os direitos das mulheres e muito têm surtido efeito em caráter punitivo, quando o acusado é considerado culpado. Porém, em sentido preventivo, as garantias legais

---

<sup>18</sup>Informações extraídas no site: [https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2020/02/ViverEmSP\\_Mulher\\_2020\\_embargo.pdf](https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2020/02/ViverEmSP_Mulher_2020_embargo.pdf).

<sup>19</sup>Grupo de apoio que conecta mulheres vítimas de violência e advogadas que se dispõem a ajudar. Informações extraídas no site: <https://www.mapadoacolhimento.org/>.

têm deixado a desejar, visto que, em números de casos, não se encontra desmotivação da violência contra a mulher.

À vista disso, é válido destacar que o papel do Estado não se extingue com a vigência de novas leis, para além disso, é preciso que se faça com que a norma jurídica seja, de fato, aplicada, passando pelo processamento da queixa, pela investigação, pelo julgamento e terminando na execução da pena.

Destarte, mais do que garantias legais dos direitos femininos, faz-se necessário rever resistências culturais, pondo fim a preconceitos sedimentados numa estruturação social patriarcal, através da educação, bem como de políticas públicas que promovam a igualdade efetiva de direitos. Como cita Bourdieu (1989, p. 237): “o centro da gravidade do desenvolvimento do direito [...] não deve ser procurado nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência, mas sim na sociedade ela própria”.

Por conseguinte, é preciso criar uma política educacional, social e cultural, acrescida da cooperação religiosa, que favoreça valores igualitários, sem distinção de gênero, deixando para trás princípios machistas e retrógados, com o fim de alcançar, efetivamente, a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

## 8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jane Soares de. Os paradigmas da submissão: mulheres, educação e ideologia religiosa – uma perspectiva histórica. In SILVA, Gilva Ventura da; NADER, Maria Beatriz; FRANCO, Sebastião Pimentel (org.). **História, mulher e poder**. Vitória: Edufes; PPGHis, 2006;

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Abril Cultural – Coleção Primeiros Passos, 1991;

ANDRADE, Vera; PEREIRA, Regina. **A soberania patriarcal**. O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.12, n. 48, p. 260-290, 2004;

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988;

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 5.452. **Sobre a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Brasília, 01 de agosto de 1996;

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.121. **Estatuto da mulher casada**. Brasília, 27 de agosto de 1962;

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.515. **Lei do divórcio**. Brasília, 26 de dezembro de 1977;

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340. **Lei Maria da Penha**. Brasília, 07 de agosto de 2006;

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.718. **Sobre a importunação sexual**. Brasília, 24 de setembro de 2018;

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.224. **Sobre o assédio sexual**. Brasília, 15 de maio de 2001;

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado**. 7ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2016;

CHAUÍ, Marilena. **Sobre mulher e violência**. Perspectivas antropológicas da mulher. Rio de Janeiro, Zahar, p. 34-35, 1985;

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 4ª ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Ed. Revistados tribunais, 2012;

DAY, V. P.; TELLES, L. E. B.; ZORATTO, P. H. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações, **Revista de Psiquiatria**. Rio Grande do Sul, 2003, vol. 25;

GONÇALVES, Tâmara. **Direitos Humanos das Mulheres e Comissão Interamericana dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013;

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1998;

MONTGOMERY, L. M. **Anne de Green Gables**. Tradução de João Sette Camara. Ciranda Cultural Editora e Distribuidora Ltda, 2019;

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. França, 1789. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 12/08/2020;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018**. Conjur, 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>>. Acesso em: 12/08/2020;

CAMPOS, Elza Maria. Lei Maria da Penha – **Conquistas históricas das mulheres brasileiras**. Publicado em 7 de agosto de 2009. Disponível em:

<[www.cresspr.org.br](http://www.cresspr.org.br)>. Acesso em 25/08/2020;

DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinatos de Mulheres**. Brasil, 2013. Disponível em:

<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcao-da-sociedade-sobre-violencia-e-assassinatos-de-mulheres-data-popularinstituto-patricia-galvao-2013/>>. Acesso em 12/08/2020;

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19**. Brasil, 2020. Disponível em:

<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em 12/08/2020;

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dossiê Mulher 2019**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/dossie-mulher-2019-isp-rj-2019/>>. Acesso em 12/08/2020;

INSTITUTO LOCOMOITA; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Segurança das mulheres no transporte**. Brasil, 2019. Disponível em:

<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/seguranca-das-mulheres-no-transporte-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2019/>>. Acesso em 12/08/2020;

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; INSTITUTO AVON. **12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2018. Disponível em:

<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-dia-606-casos-de-lesao-corporal-dolosa-enquadrados-na-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 12/08/2020;

GOUGES, Olympe. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. França, 1791. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos->

anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 12/08/2020;

ONU. **Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 1979. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm>>. Acesso em: 12/08/2020;

PARENTONI, Roberto. **O Código de Hamurabi**. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939817/o-codigo-de-hamurabi>>. Acesso em: 12/08/2020;

PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE. **Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS)**. Brasil, 2018. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/portal-compromisso-e-atitude-e-referencia-sobre-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 12/08/2020;

REDE NOSSA SÃO PAULO; IBOPE INTELIGÊNCIA. **Viver em São Paulo – Mulher**. São Paulo, 2020. Disponível em: <[https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2020/02/ViverEmSP\\_Mulher\\_2020\\_embargo.pdf](https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2020/02/ViverEmSP_Mulher_2020_embargo.pdf)>. Acesso em 12/08/2020;

ROSA, André; TOMAZ, Kleber; REIS, Viviane. **Homem solto após ejacular em mulher em ônibus é preso de novo ao atacar outra passageira**. TV Globo e G1 SP, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-preso-suspeito-de-ato-obsceno-contra-mulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml>>. Acesso em 12/08/2020;

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito**. Publicado em 4 de outubro de 2018. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-04/silvia-chakian-novos-crimes-sexuais-lei-137182018>>. Acesso em 25/08/2020;

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Balanco Semestral da Central de Atendimento à Mulher**. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Balanco\\_Ligue180\\_2015\\_10meses.pdf](http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Balanco_Ligue180_2015_10meses.pdf)>. Acesso em: 12/08/2020.